

NTEC - 142024

Código de validação: 2B506037DE

## NOTA TÉCNICA Nº 8/2024 – CIJEMA

**TEMA: Procedimento para processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**

### 1. INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão (CIJEMA), no exercício de suas atribuições, motivado pela necessidade de enfrentamento das matérias de massa, repetitivas e de grande relevância social, vem apresentar Nota Técnica relativa ao procedimento para processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), tendo como destaque a sua sistematização e desdobramentos.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), sobreveio a necessidade de adoção de metodologias de gestão processual pelo Poder Judiciário, em especial com o enfoque preventivo da identificação da origem de conflitos, a serem submetidos à Justiça estadual e ao estabelecimento de rotinas para o fortalecimento do sistema de precedentes, com a gestão de demandas repetitivas de grandes litigantes, no intuito de reverter ou prevenir a cultura da excessiva judicialização. Em consequência do crescimento vertiginoso do número de processos judiciais foi instituído, pelo CPC/2015, o IRDR.

Busca-se, por meio desta nota técnica, orientar magistrados/as e servidores/as e demais colaboradores/as do Poder Judiciário do Maranhão, quanto ao processamento, sistematização e desdobramentos do IRDR, apresentando os requisitos necessários para a correta tramitação e um fluxograma da sistematização do aludido incidente.



## 2. DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

### 2.1 Previsão Legal

O CPC/2015 instituiu o IRDR nos seus artigos 976 a 987. No Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (RITJMA) o instituto possui previsão legal nos artigos 561 a 569.

### 2.2 Finalidade

A finalidade do IRDR é solucionar a divergência jurisprudencial dos Tribunais diante da “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” (art. 976, CPC/2015).

O IRDR não se apresenta como recurso, tampouco sucedâneo recursal. Trata-se, portanto, de um incidente processual que fixará tese jurídica sobre determinada questão submetida a julgamento, que será aplicada em todos os processos de determinado tribunal, individuais ou coletivos, que já estejam em tramitação e aos que forem interpostos futuramente.

### 2.3 Cabimento e requisitos para o IRDR

Caberá a instauração do IRDR quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos, como dispõe o art. 976, I e II do CPC/2015:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Tais requisitos são, portanto, cumulativos, por isso que a ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR.



Quanto à questão submetida a julgamento, esta deve ser unicamente de direito (material ou processual), não podendo incidir sobre análise fática ou produção de provas.

Também, pode ser matéria afeta ao direito constitucional ou infraconstitucional e, ainda, poderá versar sobre direito local ou nacional.

A demonstração da efetiva repetição de processos e do risco à isonomia e à segurança jurídica, cabe à parte que suscita o IRDR, que deverá indicar o número mínimo de causas em que a questão de direito se repete, não havendo necessidade de uma quantidade predefinida para ensejar a formação do precedente vinculante.

### 2.3.1 Requisito Negativo para instauração de IRDR

Existe, ainda, um requisito negativo, descrito no § 4º do artigo 976 do CPC/2015, que estabelece que é “incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

Logo, se já houver repercussão geral ou recurso repetitivo nos Tribunais Superiores com a mesma questão de direito objeto da controvérsia, será vedada a instauração do referido IRDR.

Contudo, se houver divergência acerca da aplicação do Tema, o CPC/2015 prevê, em seu artigo 1.036, a possibilidade do envio de um conjunto de processos, designados como “Grupo de Representativos (GR)”, ao Tribunal Superior, que servirão de controle para os processos que tratem da mesma questão de direito e que, em virtude do GR, poderão ser sobrestados no âmbito de cada tribunal.

### 2.4 Legitimidade e sujeitos processuais do IRDR

As partes legítimas para o pedido de instauração do IRDR são, de acordo com o artigo 977 do CPC/2015, assim descritos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Corregedoria Geral da Justiça

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

O IRDR pode ser instaurado de ofício, pelo/a juiz/a ou relator/a da causa em que a questão controvertida surja, ou ainda pelas partes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública (art. 977, CPC/2015).

A legitimidade do Ministério Público para suscitar o IRDR decorre da sua função institucional de defesa da ordem jurídica, conforme teor do artigo 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Quanto à legitimidade da Defensoria Pública para a suscitação do IRDR, também está vinculada ao seu papel constitucional, de modo que apenas poderá suscitar quando houver direito controvertido que afete, ainda que indiretamente, interesses de necessitados, conforme dispõem os artigos 127 e 134 da CF/88.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.



Uma outra participação do Ministério Público na instauração de IRDR encontra-se prevista tanto no artigo 976, § 1º do CPC/2015, quanto no artigo 562, § 2º do RITJMA, que prevêem sua intervenção obrigatória nos casos de desistência ou abandono do processo por outro requerente, culminando no exame de mérito do incidente.

## 2.5 Competência para a admissibilidade

O pedido de instauração do IRDR sempre será dirigido ao presidente do tribunal, cabendo ao órgão indicado pelo regimento interno do Tribunal a fixação da competência para julgamento, nos termos do artigo 978 do CPC/2015:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

De acordo com o artigo 7º, Resolução-GP-82023 do TJMA a competência é do Órgão Especial, senão vejamos:

Art. 7º O Órgão Especial, com 23 (vinte e três) membros(as), exercerá as atribuições e competências do Plenário previstas neste Regimento Interno e no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, salvo as referidas no artigo anterior. (Redação dada pela Resolução-GP – 82023)

Parágrafo único. ao Órgão Especial compete processar e julgar originariamente:

(...)

XXII – incidentes de resolução de demandas repetitivas.



Quanto à admissibilidade prévia da regularidade dos pressupostos legais do IRDR, caso falte algum, o requerimento será inadmitido por decisão irrecorrível. No entanto, caso os requisitos sejam posteriormente preenchidos, um novo incidente poderá ser suscitado.

Ressalte-se que a decisão de admissibilidade, por si só, não tem o poder de suspender os processos com a mesma questão de direito. Há, portanto, a necessidade de decretação de suspensão dos feitos.

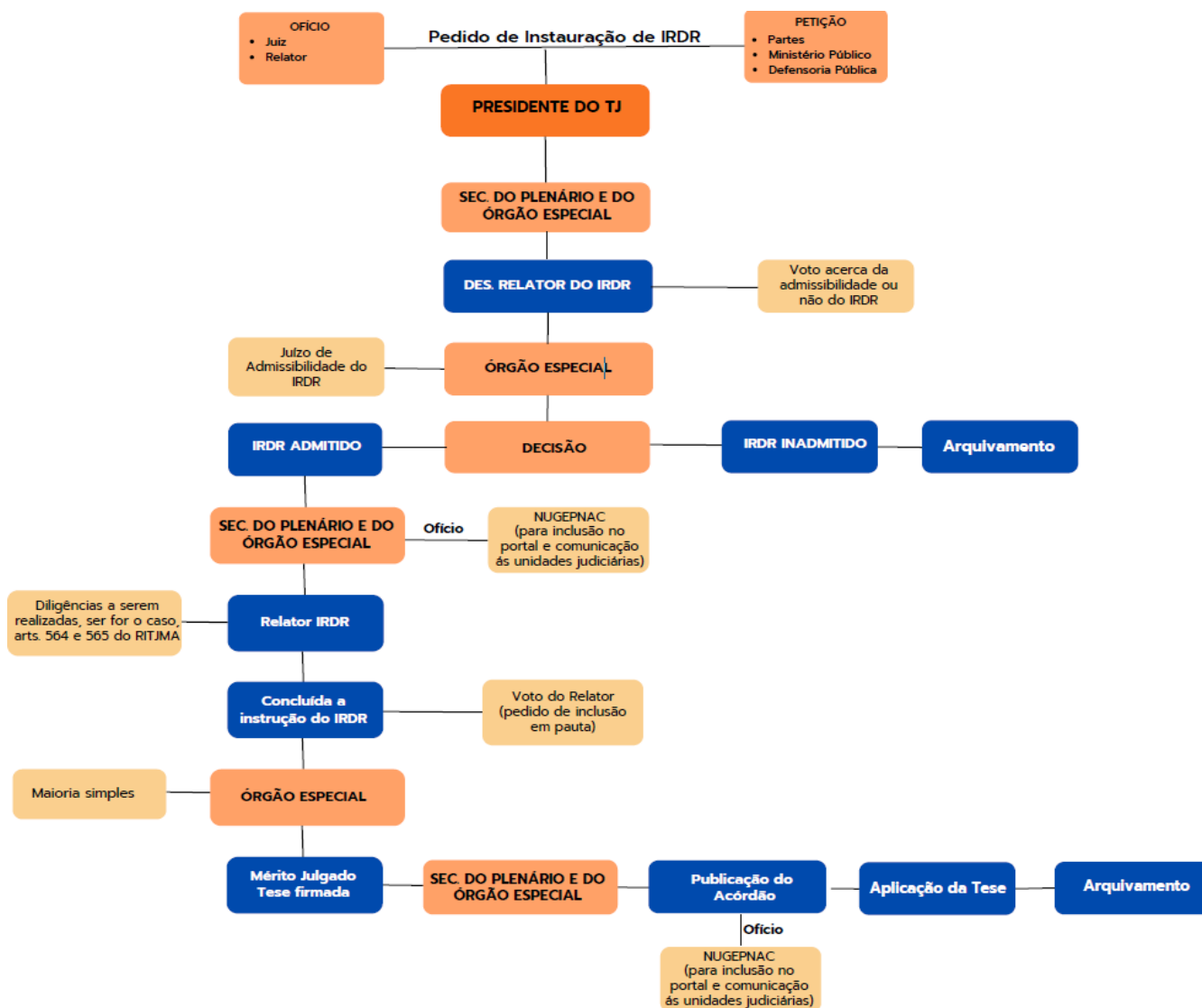
### **3. DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO IRDR**

O procedimento para instauração, processamento e julgamento do IRDR possui um caminho a ser percorrido, o qual será apresentado, primeiramente, em forma de fluxograma, com as descrições pertinentes a seguir.

#### **3.1 Fluxograma do Procedimento**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Corregedoria Geral da Justiça



### 3.2 Procedimento de instauração, processamento e julgamento

A instauração de IRDR se dará a partir de ofício ou petição dirigidos ao presidente do Tribunal, e deverá ser instruído com documentos que demonstrem o preenchimento dos pressupostos para admissibilidade, contendo as razões que justificam a necessidade de instauração do incidente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Corregedoria Geral da Justiça

Quanto ao processamento do IRDR, após a suscitação será realizado o juízo de admissibilidade, de acordo com os requisitos do art. 561 do RITJMA, com a finalidade de verificar a existência de seus pressupostos.

Art. 561. É cabível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Caso não estejam presentes os requisitos, será rejeitada a instauração e o curso do processo de onde se originou o incidente será retomado, sendo determinado o arquivamento do incidente.

Art. 561. (...)

(...)

§ 2º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer dos seus pressupostos de admissibilidade não impede que o incidente venha a ser novamente suscitado, uma vez satisfeito o requisito anteriormente faltante.

Havendo admissibilidade, o incidente será processado e seguirá o seu trâmite no tribunal, sendo observadas as seguintes situações:

Art. 564. Admitido o incidente, o relator:

I – suspenderá todos os processos pendentes no Estado, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria de direito objeto do incidente;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Corregedoria Geral da Justiça

II – poderá requisitar informações ao juízo onde tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestará no prazo de quinze dias;

III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 1º A suspensão de que trata o inciso I do caput deste artigo será comunicada a todos os juízos de direito e juizados especiais vinculados ao Tribunal de Justiça.

§ 2º Durante a suspensão, os pedidos de tutela de urgência serão dirigidos ao juízo onde tramita o processo suspenso.

Ao se admitir o incidente, todos os processos que versem sobre a mesma questão de direito objeto do incidente deverão ser suspensos, permanecendo assim até que seja julgado o IRDR, que tem o prazo legal de 1 (um) ano para ser julgado, podendo esse prazo ser prorrogado por decisão fundamentada do relator, conforme art. 980 e parágrafo único do CPC/2015:

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Cumprido destacar que o/a relator/a deverá determinar a oitiva das partes e dos/as demais interessados/as, inclusive pessoas e entidades com interesse na controvérsia que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como a realização de diligências necessárias à elucidação da questão jurídica controvertida, manifestando-se em seguida e em igual prazo o Ministério Público. Ademais, para instruir o incidente o relator poderá designar audiência pública, na qual serão ouvidos os depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria (art. 565, RITJMA).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Corregedoria Geral da Justiça

Após a instauração do incidente, observar-se-á o disposto nos artigos 566 e 567 do RITJMA:

Art. 566. No julgamento do incidente, observar-se-á o seguinte:

I – o relator fará a exposição da controvérsia jurídica submetida à apreciação do Tribunal;

II – após o relatório, poderão sustentar as suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos;

b) os demais interessados, admitidos na forma do art. 565 deste Regimento, no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, e contanto que tenham requerido inscrição com dois dias de antecedência;

III – em seguida, o relator proferirá o seu voto, abrangendo, sob pena de nulidade, a análise de todos os fundamentos suscitados, concernentes à tese jurídica discutida, sejam eles contrários ou favoráveis ao seu entendimento sobre a matéria.

Art. 567. O Plenário do Tribunal de Justiça, por maioria simples, julgará o incidente de resolução de demandas repetitivas, fixando a tese jurídica aplicável ao caso, e também julgará o processo, o recurso ou o reexame necessário do qual o incidente se originou.

Da leitura do artigo 566 do RITJMA depreende-se que o relator deverá fazer a exposição do escopo do incidente, descrevendo a questão de direito a ser julgada e sua contextualização como demanda repetitiva. Assim, além de delinear a controvérsia sobre a questão de direito, o relator deve demonstrar o modo como ela influi sobre a definição das demandas que se repetem, considerando as alegações das partes do processo originário e dos representantes adequados, também presentes no incidente.

No que se refere à aplicação da tese jurídica fixada no julgamento do incidente, sua abrangência se dará de acordo com as determinações estipuladas no art. 568 do RITJMA, quais sejam:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Corregedoria Geral da Justiça**

Art. 568. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito, devendo ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário Estadual, inclusive os juizados especiais;

II – aos casos futuros que versarem idêntica questão de direito, podendo o magistrado aplicar, conforme o caso, a técnica de julgamento antecipado de improcedência, na forma do art. 332 do Código de Processo Civil.

§ 1º Não observada a tese jurídica adotada pelo Tribunal, caberá reclamação.

§ 2º Fixada a tese jurídica, aos recursos pendentes de julgamento no Tribunal de Justiça e nas turmas recursais será aplicada a técnica do julgamento monocrático pelo relator, na forma do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil.

Portanto, após o julgamento do IRDR e a fixação da tese jurídica, todos os juízes e Tribunais deverão aplicá-la aos casos idênticos que já estejam em tramitação e às demandas futuras, salvo se tratar-se de caso de superação ou distinção, previstos no CPC/2015, em seu art. 985, incisos I e II e §§ 1º e 2º.

### **3.3 Prazo para julgamento do IRDR**

Cumprido, afinal, que o julgamento do IRDR deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, e que terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus (art. 980, *caput*, do CPC/2015).

### **3.4 Interposição de Recurso**

Após o julgamento do mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, haverá a possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, conforme previsão do artigo 987, *caput*, do CPC/2015. Além disso, também são cabíveis Embargos de Declaração, espécie recursal aplicável a qualquer tipo de decisão judicial.



Na ocasião de interposição de REsp ou RE, o recurso terá efeito suspensivo e a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida será presumida (art. 987, § 1º, do CPC/2015). Interessante notar que a discussão em sede recursal pelos Tribunais Superiores (com a devida apreciação de mérito) fará com que a tese jurídica adotada pelo STF ou pelo STJ seja aplicada em todo o território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito (art. 987, § 2º, do CPC/2015).

### 3.5 Possibilidade de Revisão de Tese Jurídica

A revisão de tese jurídica fixada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma possibilidade apresentada nos artigos 986 e 977, inciso III do CPC/2015. Será realizada pelo mesmo Órgão Julgador do IRDR, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto e da relevância do teor da presente Nota Técnica, o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão, visando a uniformização da jurisprudência do Poder Judiciário maranhense quanto às questões de demandas repetitivas, recomenda às unidades judiciárias de 1º e 2º graus os seguintes procedimentos:

- a) Quando houver admissão de IRDR na forma dos artigos 982 do CPC/2015 e 564 do RITJMA, o(a) relator(a) deverá determinar expressamente a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR;
- b) A suspensão se dará somente após a publicação do acórdão de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;
- c) Após a publicação do acórdão que fixa a tese do IRDR, o(a) relator(a) do incidente deverá determinar, igualmente, de forma expressa, a cessação do sobrestamento (dessorrestamento) dos processos suspensos em razão do IRDR;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Corregedoria Geral da Justiça**

d) Visando maior abrangência e a pronta observância do procedimento especificado no item “a”, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) deverá expedir ofício a todos os(as) desembargadores(as) e juízes(as) em atividade no âmbito do Poder Judiciário maranhense, anexando-lhe a cópia integral do acórdão proferido;

Recomenda, ainda, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC o encaminhamento desta Nota Técnica a todas as unidades jurisdicionais do 1º e 2º grau, para que os(as) magistrados(as) tomem conhecimento do seu teor.

**MICHELLE AMORIM SANCHO SOUZA DINIZ**  
Membro do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão  
1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra  
Matrícula 183111

**MARIA HILÂNIA DE SOUSA TORRES**  
Técnica Judiciária - Apoio Téc. Administrativo  
Secretaria do Nugepnac e da Comissão Gestora de Precedentes  
Matrícula 130500

**NADNA NASCIMENTO DOS ANJOS**  
Matrícula 55102669

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 18/06/2024 11:22 (MARIA HILÂNIA DE SOUSA TORRES)  
Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 18/06/2024 13:52 (NADNA NASCIMENTO DOS ANJOS)  
Documento assinado. PRESIDENTE DUTRA, 18/06/2024 14:01 (MICHELLE AMORIM SANCHO SOUZA DINIZ)

